

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos com a designação do Vereador Professor Diego para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2 –Fundamentação

2.1 Da Competência da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

2.2 Da Iniciativa do Vereador

O Nobre autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

2.3 Da Fixação de Data por lei

A criação de datas no âmbito do Município de Unaí encontra-se albergada pela Lei Orgânica, especialmente em seu artigo 200, que trata do patrimônio cultural. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 200. Constituem patrimônio cultural do Município:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação; de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 2º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal. (grifo nosso)

A matéria está tratando de data comemorativa e não exatamente da criação de feriado municipal, matéria esta que está prevista na Lei Federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados, prevê em seu artigo 2º que os feriados religiosos são aqueles dias de guarda a serem declarados **formalmente por lei municipal** respeitando a tradição local e serão em número máximo de quatro, conforme se transcreve a seguir:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

No caso da cidade de Unaí, tais feriados religiosos de competência municipal estão declarados na Lei n.º 1.087, de 17 de dezembro de 1985, que previu o seguinte em seu artigo 1º:

Art. 1º São feriados municipais de caráter religioso, observado o limite numérico de 4 (quatro) datas, a Sexta-Feira da Paixão - data móvel -, Corpus Christi - data móvel -, o dia 13 de junho, consagrado como Dia de Santo Antônio do Boqueirão, e o dia 8 de dezembro, consagrado como Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição, Padroeira do Município.

Diante do exposto, a intenção do autor não tem qualquer relação com os feriados instituídos pela Lei n.º 1087, de 1985, devidamente fixados, mas propõe a criação de mais uma data comemorativa no Município de Unaí pelos importantes motivos elencados em justificativa do Autor.

Da Inserção das Datas no Calendário Oficial do Município – Coem

De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei n.º 2.124, de 30 de junho de 2003, os eventos que integrarão o COEM deverão ser dispostos, nos termos da citada Lei, **em decreto regulamentar baixado** pelo Chefe do Poder Executivo, bem como atualizado, anualmente, considerando a instituição de novas datas comemorativas, bem como a declaração de festividades e eventos, na forma do § 2º, do artigo 1º, após a publicação oficial desta Lei.

Assim, o texto do artigo 1º contempla a forma mais apropriada para a inserção posterior da data criada por este Projeto em sede do Coem, em conformidade com o dispositivo legal, por parte do Chefe do Poder Executivo (artigo 3º da Lei 2.124 de 30.06.2003)

Do Mérito

O Vereador encaminhou justificativa com o fim de melhor subsidiar o trâmite da proposição à Câmara Municipal.

Disposições finais

Sugere-se a dispensa da distribuição a esta Comissão para o fim de Parecer de Redação Final, uma vez que já foi realizada a correção da matéria.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 42/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de junho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Autodesignada